



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353335-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada BARBARA CAROLINE MARQUES DE ALMEIDA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15511

Agravo de Instrumento nº 2353335-84.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 36ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Barbara Caroline Marques de Almeida Lima

Juiz: Fernanda Yamakado Nara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou que o executado comprovasse o envio do “link” de recuperação da conta a um dos “e-mails” informados pela exeqüente, no prazo de 15 dias. Inconformismo da parte executada. Conta recuperada, sendo descabida a multa diária. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou que o executado comprovasse o envio do *link* de recuperação da conta a um dos *e-mails* informados pela exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Sustenta, a parte agravante, em síntese, que já cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta, uma vez que encaminhou ao *e-mail* da autora procedimentos a serem seguidos a fim de possibilitar a recuperação de acesso à conta reclamada, devendo a exeqüente cumprir com seu dever de cooperação, pelo que descabida a multa diária. Subsidiariamente, requer a redução da multa diária. Postula a concessão de liminar e

provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 21/22).

Contraminuta às fls. 28/36.

Vieram as informações (fls. 61/62).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida a espécie de incidente de cumprimento de sentença instaurado pela ora agravada, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA, ora agravante, pelo qual busca a satisfação de obrigação de fazer imposta em decisão que deferiu, em parte, tutela de urgência, para que o réu/executado “(...) *bloqueie o acesso à conta do INSTAGRAM indicada na inicial, devendo preservar o conteúdo que eventualmente tenha sido deletado ou modificado a partir da data da invasão, desde que tecnicamente possível, dentro de 5 dias a contar da ciência esta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00*”.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, a autora/exeqüente, ora agravada, era titular de dois perfis na plataforma “Instagram”, ambos invadidos em 22/09/2023: “@espaco.b.meestetica_” e “@barbaramarqss_”, e admite ter recuperado acesso a uma das contas: “drabarbaramarques_” (antes denominada “@espaco.b.Meestetica”), daí porque neste incidente buscou a satisfação da obrigação de

fazer apenas em relação à outra conta: “giovanna_melpox” (antiga “@barbaramarqss”).

Segundo as informações prestadas pela ilustre Magistrada, instado a se manifestar acerca do alegado descumprimento, o executado, ora agravante, afirmou ter encaminhado um *link* ao *e-mail* fornecido nos autos e que caberia à exeqüente, ora agravada, seguir os procedimentos necessários para ter seu acesso restabelecido (fls. 16/17, dos originais). Todavia, a exeqüente afirmou não ter recebido *link* algum (fls. 40/41, dos originais) e, determinada a comprovação pelo executado do aludido envio (fl. 42, dos originais), o executado se limitou a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, reafirmando o envio e o cumprimento da liminar (fls. 45/50), porém, nada provou e, então, foi prolatada a r. decisão, ora agravada (fls. 61/63, dos originais).

Cumpra-se, portanto, que, após a prolação da r. decisão, ora agravada, a parte exeqüente apresentou petição, informando ter recuperado o acesso à conta e postulou a conversão do incidente em cumprimento de sentença de pagar quantia (fl. 67, dos originais), que ainda não foi apreciada pelo Juízo agravado, diante do efeito suspensivo concedido no presente recurso.

Destarte, uma vez cumprida a obrigação, na medida em que a ora agravada recuperou o acesso à conta, descabida a multa diária.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator